

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se aos incisos II e II do §2.º do art. 483 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 483.

.....

2.º
.....

II – oitenta salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações de direito público, bem assim para as capitais dos Estados;

III – sessenta salários mínimos para todos os demais municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

.....”

JUSTIFICATIVA

A alteração objetiva manter correlação com os valores previstos para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para pagamento por meio de RPVs, além de atentar para a realidade financeira de cada ente federado. A federação brasileira é muito heterogênea, não podendo o

legislador desconsiderar estas diferenças. Assim, tratando-se de norma processual a ser observada em todo território nacional, o valor a ser fixado para o reexame necessário deve tomar por parâmetro o ente federado de menor capacidade financeira na respectiva categoria.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN